



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721188/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.966 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 182/187) interposto em face de decisão (e-fls. 173/177) que julgou improcedente impugnação contra o **Auto de Infração - AIOA nº 51.014.952-9** (e-fls. 20) por ter a empresa a apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997, com informações incorretas ou omissas (Código de Fundamento Legal - **CFL 78**) das competências 02/2007, 04/2007, 08/2007, 09/2007, 12/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 10/2008 e 11/2008, sendo que, em relação às competências 04/2008 e 11/2008, as GFIPs foram transmitidas após o início da vigência da MP nº 449, de 2008. O AIOA foi cientificado em 28/12/2011 (e-fls. 20) e o Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/19.

Na impugnação (e-fls. 148/154), foram abordados os seguintes tópicos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.966 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721188/2011-01

- (a) Improcedência reflexa – prejudicial externa.
(b) Subsidiariamente, sobrestamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 173/177):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Multa por descumprimento de obrigação acessória reflexa.

Julgado procedente a autuação referente ao descumprimento de obrigação principal, impõe-se o julgamento de procedência com relação à obrigação acessória reflexa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 10/04/2012 (e-fls. 178 e 180) e o recurso voluntário (e-fls. 182/187) interposto em 10/05/2012 (e-fls. 182), abordando, em síntese, os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade. Intimada em 10/04/2012, o recurso é tempestivo.
(b) Improcedência reflexa – prejudicial externa.
(c) Jurisprudência.

Em 04/04/2023 15:37:35 (e-fls. 210), véspera da presente sessão, a recorrente protocolou petição (e-fls. 212) informando a inclusão do processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, regido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, acompanhada de documentos (e-fls. 213/219), dentre eles: Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal e comprovante de pagamento de DARF.

No Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, o seguinte campo **não** está marcado, como podemos observar da seguinte reprodução:

DECLARAÇÃO

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

Declaro que:	
<input type="checkbox"/>	desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;

No Discriminativo de Processos desse pedido, quando aberto o arquivo pelo Google Chrome, verifica-se:

Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
16682-721.188/2011-01	R\$ 6.000,00	R\$ 11.629,20

É relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.966 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721188/2011-01

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. De plano, pondere-se que, nos termos do art. 6º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023, o Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Além disso, o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023, assevera que a formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Diante dessas normas e da situação noticiada pela empresa recorrente na petição protocolada em 04/04/2023, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que o órgão preparador esclareça se o Requerimento de Adesão noticiado foi eficaz e validamente apresentado no que toca ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.014.952-9 (processo n.º 16682.721188/2011-01), em face das regras do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (1) não tendo sido eficaz e/ou válido o Requerimento de Adesão, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o cabimento do prosseguimento da tramitação do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (2) sendo o Requerimento eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal; e
 - (2.1) concluída a análise do Requerimento pela formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou
 - (2.2) concluída a análise do Requerimento pela **não** formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro